



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 292/2017 - GAB

Pitanga, 21 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor
José Veres
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Por intermédio do presente, encaminho para apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar n.º 03 de 21 de agosto de 2017, o qual altera o Código Tributário Municipal, objetivando a reorganização no lançamento referentes à Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Domiciliares, em consonância com regras que tragam maior isonomia e eficácia nos resultados, para aplicabilidade correta junto ao cadastro municipal.

Em atendimento a Lei de Responsabilidade, em especial ao seu artigo 11, com vistas a correta aplicação dos tributos de competência de cada ente da federação, e, ainda, em virtude da peculiaridade do momento de redução de receitas oriundas de repasses constitucionais, e, especialmente, na busca de melhor capacidade de investimento através das receitas municipais. E, nesse sentido, com vistas ao princípio da anterioridade legal, que se impõem aos lançamentos ao exercício de 2018 e, torna-se imprescindível a tramitação do presente projeto em **regime de urgência**, pelo que se requer que esta Colenda Casa de Leis, aprecie a presente proposição no período máximo de **45 (quarenta e cinco)** dias, nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do Art. 37 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2017



Altera o Código Tributário Municipal para organizar a tabela referente à Taxa de Coleta e Destinação Final Adequada de Lixo, nos termos de acordos e convênio com a Companhia Paranaense de Saneamento (SANEPAR) e da outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Esta Lei Complementar define regras para fins do formato de valoração à Taxa de Coleta e Destinação Final Adequada de Lixo, altera o Código Tributário do Município e da outras providências.

Art. 2.º A arrecadação da Taxa de Coleta Destinação Final Adequada de Lixo poderá ser efetuada em conjunto com a conta de água e esgoto da Companhia Paranaense de Saneamento (SANEPAR), mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, ou ainda, mediante a assinatura de Contrato de Programa ou Convênio, celebrado entre a SANEPAR e o Município.

§ 1.º Quando a Taxa de Coleta Destinação Final Adequada de Lixo for arrecadada pela Sanepar, será mantida a mesma data de vencimento da conta dos serviços prestados pela SANEPAR e relacionados à respectiva unidade consumidora.

§ 2.º Fica ratificado o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, o Contrato de Programa ou o Convênio com a SANEPAR, que permite a arrecadação da Taxa de Coleta Destinação Final Adequada de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de serviços prestados pela SANEPAR.

Art. 3.º A Taxa de Coleta Destinação Final Adequada de Lixo será lançada com base nos valores em moeda corrente, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela IX do Código Tributário Municipal.

Art. 4.º O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) últimos meses de consumo de água da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida.

Handwritten signature

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	763/2017
Data	21 / 08 / 2017
às	13 horas 50 minutos.
<i>Handwritten signature</i>	
Servidor	



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Parágrafo único. Os 12 (doze) últimos meses a que se refere este artigo, reportam-se ao exercício anterior ao do enquadramento.

Art. 5.º No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água ou esgoto, ou ambas, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa Tabela IX do Código Tributário Municipal, conforme a categoria cadastral.

Art. 6.º No caso de religação de água ou esgoto, ou ambos, o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal anterior.

Parágrafo único. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela IX do Código Tributário Municipal, conforme a categoria cadastral.

Art. 7.º Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado como gerador de lixo na primeira faixa da Tabela IX do Código Tributário Municipal.

Art. 8.º A arrecadação de valores nas tarifas de serviços prestados pela SANEPAR ocorrerá somente em face aos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados nos bancos de dados da SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água ou esgoto, ou ambas.

Art. 9.º Será enquadrado na classe do coeficiente específico Tabela IX do Código Tributário Municipal a Taxa Social de Lixo, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da SANEPAR.

§ 1.º O contribuinte somente poderá usufruir o benefício enquanto mantiver as condições de sua classificação como beneficiário da tarifa social.

§ 2.º Ocorrendo a perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa Tabela IX do Código Tributário Municipal, conforme a categoria cadastral.

Art. 10. Quando houver mudança de categoria cadastral, ou ocorrer o aumento ou diminuição do número de economias do imóvel no cadastro junto à SANEPAR, a Taxa de Coleta Destinação Final Adequada de Lixo será reclassificada no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela IX do Código Tributário Municipal.

Art. 11. O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela IX do Código Tributário Municipal.



4



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Parágrafo único. Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta Destinação Final Adequada de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela IX do Código Tributário Municipal.

Art. 12. Na situação em que não houver ligação de água ou ligação de esgoto sanitário, ou ambas, o contribuinte será enquadrado pela Prefeitura na primeira faixa da Tabela IX do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, a cobrança será efetuada diretamente pela prefeitura.

Art. 13. O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

§ 1.º Em parcela única por meio de documento emitido pela prefeitura até a data do seu vencimento, conforme dispõe o Código Tributário do Município.

§ 2.º Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, a Prefeitura fará o lançamento da taxa devida durante o ano, e encaminhará para cobrança junto à conta de prestação de serviços da SANEPAR, que dividirá o valor da taxa anual em até 12 (doze) parcelas iguais, sucessivas e sem juros.

Art. 14. Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta Destinação Final Adequada de Lixo arrecadada pela SANEPAR será aplicado multa de 2% (dois inteiros percentuais).

Art. 15. O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta Destinação Final Adequada de Lixo por meio da conta de serviços prestados pela SANEPAR, deverá proceder à quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na Prefeitura, em prazo a ser determinado por decreto regulamentador.

Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, a Prefeitura comunicará de imediato à SANEPAR para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Coleta Destinação Final Adequada de Lixo da conta de prestação de serviços da SANEPAR.

Art. 16. O artigo 302 do Código Tributário do Município de Pitanga, veiculado na Lei Complementar n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 302. Os serviços compreendidos no artigo anterior terão como base de cálculo os custos do sistema de manejo de lixo que compreende a coleta e a destinação do lixo doméstico, sendo mensurado por intermédio do consumo de água.

Art. 17. A Tabela IX do Código Tributário do Município de Pitanga, veiculado na Lei Complementar n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA IX

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE LIXO





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



DISCRIMINAÇÃO	R\$/MÊS	R\$/ANO	CLASSE GERADOR
TAXA SOCIAL DO LIXO - CATEGORIA 013-SANEPAR	6,00	72,00	AA
RESIDENCIAL – ATE 5m3	9,00	108,00	AB
RESIDENCIAL >5m3 e <= 10m3	12,00	144,00	AC
RESIDENCIAL >10m3 e <= 15m3	15,00	180,00	AD
RESIDENCIAL >15m3 e <= 20m3	18,00	216,00	AE
RESIDENCIAL >20m3 e <= 30m3	20,00	240,00	AF
RESIDENCIAL >30m3 e <= 50m3	25,00	300,00	AG
RESIDENCIAL > ACIMA DE 50m3	30,00	360,00	AH
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA - ATÉ 5m3	12,00	144,00	AI
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA >5m3 e <= 10m3	15,00	180,00	AJ
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA >10m3 e <= 15m3	18,00	216,00	AK
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA >15m3 e <= 20m3	20,00	240,00	AL
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA >20m3 e <= 30m3	25,00	300,00	AM
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA >30m3 e <= 50m3	30,00	360,00	NA
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PÚBLICA > ACIMA DE 50m3	50,00	600,00	AO

4.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



LEGENDA:

COM-IND-UTP: Comercial, Industrial, Utilidade Pública;

= :Igual

> :Maior

< :Menor

<= :Menor e Igual

>=: Maior e Igual

CLASSIFICAÇÃO POR CATEGORIAS	CLASSE
Cliente isento conforme lei municipal	01
Exclusão a pedido do cliente – Requerimento	02
Cobrança efetuada diretamente pela Prefeitura Municipal	03
Cliente/Área não atendida pela coleta de lixo	04
Novas ligações/religações, aguardando definição da Prefeitura Municipal	05
Cobrança suspensa temporariamente	06
Categorias Poder Público	07

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a assinar os convênios de cooperação decorrentes da implementação desta lei, junto à SANEPAR.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, atendendo, ainda, ao princípio da anterioridade.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 21 de agosto de 2017.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03/2017

Considerando que, a Lei Estadual n°. 12.493 de 22/01/1999 regulamenta a responsabilidade dos municípios sobre a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos. Contudo, a maioria não possui suas despesas adequadas e organizadas na proporção correta da capacidade de receita para o arcar no custeio dos serviços, investimentos no tratamento e disposição final do lixo gerado na cidade.

Sabendo-se que, o Município está na fase de finalização do seu Plano de Saneamento Básico, onde um dos eixos são os Resíduos Sólidos quanto a limpeza pública e a coleta e destinação ambientalmente adequada dos resíduos domiciliares, sendo o lixo gerado nos domicílios de Pitanga (e em parte dos setores comerciais, prestadores de serviços, industriais e de utilidade pública), um dos assuntos tratados no plano de saneamento básico.

Conforme critério estabelecido na legislação federal, especialmente na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e na lei que estabelece as diretrizes para o saneamento básico (Lei 11.445/2007), o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, deve estabelecer um "sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços" (Art. 19, XIII), nos termos da Lei 11.445/2007. Esta lei, que estabelece as diretrizes do saneamento básico determina que "os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços" (Art. 21), impondo com isso, que as taxas devem recuperar os "custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência" (Art. 21, V).

Considerando que, a Lei 11.445 de 05/01/2007, regulamentada pelo Decreto 7.217 de 21/06/2010, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico integrou os resíduos sólidos no conceito de saneamento básico. Além disso, a Lei 12.305 de 02/08/2010, regulamentada pelo Decreto 7.404 de 23/12/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determinava que até agosto de 2014 os municípios deveriam implantar os mecanismos necessários para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos com gerenciamento dos custos e despesas.

E, no âmbito local, é necessário considerar, que o saneamento está correlacionado com as condições dignas que envolvem o direito à saúde da população, nos termos do Art. 141, II da Lei Orgânica, sendo uma incumbência do município o planejamento que envolva ações de saneamento básico (Art. 151, IV, b). Desta forma, considerando que os resíduos (coleta de lixo e limpeza pública) fazem parte do saneamento básico, a presente medida evidencia



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



o seu grau de importância e relevo, objetivando que as ações correlacionadas com este eixo (resíduos), tenha o seu suporte de receitas garantidas mediante a cobrança de valores em forma proporcional e equitativa, objetivando o equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

E, sabendo-se que, os atuais custos com o sistema de manejo de resíduos doméstico, comumente conhecidos como lixo, no ano de 2016 atingiram a cifra de 1.285.260,05. Sendo que, menos de 50% desta quantia foi recuperada através da Taxa de Lixo, deixando comprometida parte da receita municipal usada para cobrir o custo restante de todo sistema de coleta de lixo e, ainda, comprometendo sua ampliação

Considerando ser imprescindível que os tributos municipais, do qual a taxa é uma espécie, sejam devidamente adequados e organizados para suportar maior parcela dos custos decorrentes da prestação dos serviços, propondo-se, desta maneira, a presente adequação na forma de projeto de lei complementar, adequar o Código Tributário, quanto ao formato da tabela que define a taxa de coleta e destinação ambientalmente adequada de lixo na sua conta mensal, nos padrões e médias ocorridas na maioria dos Municípios do Estado do Paraná.

Considerando, a falta de recursos causa deficiência na prestação dos serviços de limpeza pública e como consequência surge a insatisfação dos cidadãos, proliferação de doenças e impactos ao meio ambiente, os quais se gravam à medida que atingem áreas de mananciais de abastecimento, comprometendo a saúde da população, culminando em mais custos e despesa aos municípios. E, os problemas podem ser agravados pela descontinuidade na gestão administrativa, falta de recursos financeiros, humanos e tecnológicos, relacionados com a questão dos resíduos sólidos urbanos.

Considerando que, para reverter este cenário, é imprescindível contar com um sistema de gestão que traga maior isonomia e justiça tributária, com organização cadastral e aplicação a todos (sem privilégios e falhas). Sendo que, esse sistema deve contemplar as especificidades do gerenciamento de resíduos sólidos urbanos e a realidade técnico-operacional do município, atendendo aos princípios legais e tributários vigentes no País.

E, para tanto, faz-se necessário adequar parte referente ao Código Tributário de Pitanga, editado em 2009, através de edição de uma Lei Complementar que permitirá classificar **corretamente os geradores de resíduos em categorias, assemelhadas à categorização estabelecida pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) em relação ao consumo de água** (conforme apoiado em Termo de Ajustamento de Conduta Estadual), organizando com isso a quantificação dos valores de forma mais justa e próxima da realidade pela consideração da geração de lixo por unidade cadastral, ao invés do formato atual, que, possui como critério de cobrança o número de coletas semanais.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Considerando que, a Sanepar oferece já realizou a inclusão da arrecadação da "Taxa de Coleta de Lixo" na conta de água/esgoto, que no caso necessita apenas da correção nos critérios de lançamento para maior justiça tributária e maior isonomia fiscal, sem privilégios no formato de composição da referida taxa. E, sabendo-se que esse é o formato habitual considerando na grande parte dos municípios do Paraná para garantirem um fluxo contínuo e seguro de recursos, proporcionando condições financeiras para solucionar os problemas apontados acima, com amparo no Art 7º parágrafo 3º da lei 5.172 de 25/10/1996 - Código Tributário Nacional - CTN e; Portaria nº 3 de 19/03/1999 cláusula 3ª - Secretaria de Direito Econômico - SDE do Ministério da Justiça, no TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 27/04/2009 ente Ministério Público do Estado do Paraná e a Sanepar, para amparar os Municípios na identificação, calculo e repartição correta dos valores a serem lançados.

Ciente da compreensão dessa Casa de Leis, requer-se que o projeto em questão trâmite no **regime de urgência**, possibilitando que o referido ajuste possa ser efetuada no exercício de 2018, pelo que, é necessário que a presente proposição seja apreciada e definitivamente aprovada por esta Colenda Casa ainda no presente exercício.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 21 de agosto de 2017.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

